



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.728 - SP (2012/0083287-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES
REGINA PINTO VENDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 283 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC, quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para justificar a legitimidade passiva da recorrente na reconvenção proposta pela recorrida não foram considerados, muito menos impugnados, atraindo pois, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal alegadamente violados, assim como da matéria neles tratada é indispensável ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). Ademais, a simples interposição de embargos de declaração não pressupõe o prequestionamento (Súmula 211).

4. A conclusão acerca da validade dos títulos de créditos questionados no recurso especial, de maneira diferente do que entendeu o acórdão recorrido, demanda nova análise das provas e fatos dos autos, atividade inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.728 - SP (2012/0083287-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES
REGINA PINTO VENDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO
LIBANÊS
ADVOGADO : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de e-fls. 646-649 que negou provimento ao recurso, por inexistência de violação ao art. 535 do CPC, por incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, por falta de prequestionamento de alguns dos dispositivos de lei federal alegadamente violados e por incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ, no tocante à validade dos títulos de crédito questionados no recurso.

Nas razões do regimental (e-fls. 652-657), a agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, mormente no que pertine à violação ao art. 535 do CPC, por não haver o acórdão se manifestado sobre as matérias constantes dos arts. 267, VI; 265, IV do Código de Processo Civil; arts. 2º e 13, §1º da Lei 5.474/68. Argumenta não haver necessidade de análise de provas dos autos, não sendo caso de incidência da Súmula 7/STJ. Por fim, reafirma a necessidade de aplicação dos arts. 2º e 13, § 1º da Lei 5474/68, uma vez que o protesto por indicação apenas é possível quando o título não tenha sido devolvido pelo comprador ou tomador do serviço e que, no caso dos autos, o título sequer teria sido emitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.728 - SP (2012/0083287-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES
REGINA PINTO VENDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 283 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC, quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para justificar a legitimidade passiva da recorrente na reconvenção proposta pela recorrida não foram considerados, muito menos impugnados, atraindo pois, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal alegadamente violados, assim como da matéria neles tratada é indispensável ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). Ademais, a simples interposição de embargos de declaração não pressupõe o prequestionamento (Súmula 211).
4. A conclusão acerca da validade dos títulos de créditos questionados no recurso especial, de maneira diferente do que entendeu o acórdão recorrido, demanda nova análise das provas e fatos dos autos, atividade inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que O recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente a tentativa de rediscutir a matéria apresentada em recurso especial e reforma da decisão agravada.

3. Por tudo isso, mantenho a decisão impugnada nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa se reproduz (e-fl. 460):

Ação declaratória de inexigibilidade cambial - Duplicatas mercantins - Alegação, pela fundação-autora, de que não tem responsabilidade, pelos termos do contrato, de custear despesas com o tratamento médico-hospitalar de servidor conveniado - Determinação de custeio do tratamento médico a ser ministrado no hospital-réu, em ação judicial movida pelo servidor conveniado contra a fundação-autora - Emissão dos títulos que decorre do cumprimento da liminar - Títulos, formalmente, perfeitos - Obrigação de pagamento reconhecida - Ação e cautelar julgadas improcedentes - Reconvenção julgada procedente - Recurso não provido.

Na origem, a recorrente propôs ação declaratória de Inexigibilidade de cambial, precedida de medida cautelar de sustação de protesto em face da ora recorrida. Julgado improcedente o pedido, condenou-se a recorrente ao pagamento à recorrida de R\$235.205,75, corrigidos monetariamente. Interposta apelação, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se os fundamentos da sentença. Assentou o acórdão que o Hospital Sírion Libanês realizou o atendimento hospitalar em cumprimento à decisão judicial liminar proferida em outros autos, sendo devido, portanto, os valores referentes aos procedimentos realizados.

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação aos arts. 535; 267, VI; 265, IV do Código de Processo Civil e arts. 2º e 13, § 1º da Lei 5.474/68.

É o relatório.

Decido.

2. Em primeiro lugar, a recorrente alega violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que mesmo tendo sido o acórdão provocado a se manifestar acerca das matérias constantes dos arts. 267, VI; 265, IV do Código de Processo Civil; arts. 2º e 13, §1º da Lei 5.474/68, sobre elas não houve qualquer pronunciamento.

Assevera que a violação ao art. 535 do CPC se mostra evidente a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ficou decidido no acórdão dos embargos de declaração. Reproduz trecho deste acórdão (e-fls. 519-520).

Não há como prosperar o apelo, neste ponto, porquanto a Corte local apreciou a lide, dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. A decisão expressa no acórdão recorrido resultou de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. Na verdade, sob o pretexto de alegação de omissão do acórdão recorrido, a recorrente pretende novo julgamento, porque descontente com a solução dada à lide pelo acórdão.

Há registrar que o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005).

3. No que respeita à violação ao art. 267, VI do CPC, afirma a recorrente ser parte ilegítima na reconvenção proposta pela recorrida. Argumenta que em todas as fases do processo, contestação à reconvenção, apelação e embargos declaratórios, alegou referida ilegitimidade. Afirma que não possuía qualquer vínculo com a recorrida, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, mas apenas com a beneficiária ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA, que, por sua vez, é paciente da recorrida e com ela contratou diretamente.

O acórdão recorrido, quando do julgamento da apelação, reconheceu a legitimidade passiva da ora recorrente e utilizou para tanto os seguintes fundamentos (e-fls. 461-463):

Irresignada, apela a fundação-autora reconvinda, asseverando, em síntese, que, como se trata de reembolso das despesas realizadas pela paciente, ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reconvenção;
(...)

2 - A ação de obrigação de fazer c.c. indenização ajuizada por ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA contra ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, em tramitação pela 34ª Vara Cível da Capital - Proc. nº. 583.00.2005.027611-1, foi julgada procedente, em parte, condenada "a ré ao pagamento das despesas decorrentes do tratamento dispensado à autora, tanto em relação àqueles valores despendidos antes do ajuizamento da ação (débito pendente junto ao Hospital Sírio Libanês), como posteriores, e determinar que a ré arque com os custos de cobertura total da continuidade do tratamento da autora no mesmo hospital, até alta médica, tornando, pois, definitivos os efeitos da tutela jurisdicional antecipada, inclusive no que tange à aplicação da multa diária", por sentença proferida no dia 13/09/10. (fls. 421/424).

Na ação em tela, houve a concessão de liminar consistente em determinação à fundação-autora-reconvinda, ora apelante, para que custeasse as despesas médico hospitalares da paciente conveniada -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA (autora da referida ação), no HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, o hospital-réu-reconvinte, ora apelado, sob pena de multa. (fls. 129).

E, o hospital-réu-reconvinte, ora apelado, em cumprimento ao que foi, expressamente, ordenado em sede de liminar, está prestando, desde então, tratamento médico-hospitalar à paciente conveniada - ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA, conforme notas-fiscais de serviços emitidas em nome da fundação-autora-reconvinda, ora apelante, as quais ensejaram o saque dos títulos, cuja exigibilidade é questionada na presente ação.

Percebe-se, todavia, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para justificar a legitimidade passiva da recorrente na reconvenção proposta pela recorrida não foram considerados, muito menos impugnados, atraindo pois, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Quanto ao art. 265, IV, "a" do CPC, argumenta que o acórdão recorrido o teria contrariado ao julgar a ação declaratória e a reconvenção sem aguardar a decisão definitiva dos autos que tramitam na 34ª Vara Cível Central, de ação movida pela beneficiária ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA contra a recorrente.

Noutro giro, entende a recorrente terem sido contrariados os arts. 2º e 13, § 1º da Lei 5.474/68. Acusa os títulos de crédito de nulos, por não apresentarem liquidez, certeza ou exigibilidade. Aduz que o protesto só é possível por indicação quando o título não tenha sido devolvido pelo comprador ou tomador do serviço. Acrescenta que o título sequer foi emitido e que, por isso, não teria sido enviado para aceite e lhe faltariam os requisitos para validade e conseqüente lavratura do protesto.

O recurso não merece prosperar, porquanto, acerca das matérias disciplinadas nos artigos acima referidos, o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor, não tendo sido prequestionados aqueles dispositivos.

Abaixo, reprodução dos artigos em questão:

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)

Não bastasse o óbice do prequestionamento, importa dizer que, quanto à validade dos títulos, esclareceu o acórdão recorrido:

Na ação em tela, houve a concessão de liminar consistente em determinação à fundação-autora-reconvinda, ora apelante, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custeasse as despesas médico hospitalares da paciente conveniada - ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA (autora da referida ação), no HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, o hospital-réu-reconvinte, ora apelado, sob pena de multa. (fls. 129).

E, o hospital-réu-reconvinte, ora apelado, em cumprimento ao que foi, expressamente, ordenado em sede de liminar, está prestando, desde então, tratamento médico-hospitalar à paciente conveniada - ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA, conforme notas-fiscais de serviços emitidas em nome da fundação-autora-reconvinda, ora apelante, as quais ensejaram o saque dos títulos, cuja exigibilidade é questionada na presente ação.

Os títulos impugnados, na medida em que decorrem do cumprimento da liminar, agora confirmada por sentença, concedida nos autos da ação proposta pela servidora conveniada contra a fundação-autora-reconvinda, ora apelante, são, formalmente, perfeitos, nada havendo de anormal a macular a sua validade, impondo-se, via de consequência, o reconhecimento da obrigação do respectivo pagamento.

Em suma, comprovada, de forma inequívoca, a prestação de serviços em cumprimento a ordem judicial, os títulos questionados - duplicatas - são, perfeitamente, válidos e exigíveis, inexistindo motivo, de ordem legal, para ser decretada a sua inexigibilidade.

Diante do relatado, impossível seria concluir de maneira diferente, acerca da validade dos títulos questionados, sem que se procedesse à nova análise das provas e fatos dos autos, atividade inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0083287-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 169.728 / SP**

Números Origem: 209281802006 2092818020068260100 5830020061967437 990104427789

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADO : REGINA PINTO VENDEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : REGINA PINTO VENDEIRO E OUTRO(S)
KARINA PENNA NEVES
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.